**(578/2023-E)**

**REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DAS NORMAS DE SERVIÇO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS, PARA PERMITIR, NOS ASSENTOS DE NASCIMENTO E CASAMENTO, DA EXPRESSÃO "GÊNERO NÃO BINÁRIO" OU EQUIVALENTE – FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA TANTO – PARECER PELO NÃO DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

**Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça,**

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio de seu Núcleo Especializado em Defesa da Diversidade e da Igualdade Racial (NUDDIR), solicitou (fls. 03/11 e 27/35) que esta Corregedoria Geral da Justiça considerasse a possibilidade de aplicar o Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça (sobre alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no registro civil de pessoas naturais) aos casos de pessoas não binárias, possibilitando que a alteração da anotação do gênero abranja a exclusão do gênero feminino ou masculino e a inclusão da expressão "não especificado", "não binário" ou outra com idêntico significado, mediante requerimento da parte na ocasião do pedido; para tanto,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (19/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00012667 e o código T33C7PP8.

discorre sobre as pessoas não binárias (pessoas transgêneras que não se identificam como homens ou mulheres, e que sofrem discriminação por não conseguir um registro civil compatível com a sua autoidentificação); menciona que a Bahia e o Rio Grande do Sul já admitem a inscrição de gênero "não binário", segundo o procedimento administrativo do mencionado Provimento n. 73/2018, este o qual não impõe masculino ou feminino como as únicas formas de identificação de gênero nos assentos de nascimento e casamento; salienta que a solução já é adotada em outras nações; refere a solução adotada nos passaportes brasileiros (nos quais se pode optar por não declarar o gênero); menciona decisão do Egrégio Tribunal de Justiça; traz à colação os fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.–4.275, do Supremo Tribunal Federal, e da Tese n. 761, daquela mesma Casa, sobre a mudança de nome do transgênero, que não impõem a binariedade; e conclui que não subsiste razão juridicamente relevante para distinguir entre transgêneros binários e transgêneros não binários.

Veio aos autos ofício do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Santos, neste Estado, sugerindo alteração das regras de serviço dos cartórios extrajudiciais, para permitir que os oficiais de registro civil das pessoas naturais possam retificar assentos de nascimento e fazer constar "gênero não especificado/agênero/não binário" (fls. 18/20).

A Defensoria Pública, depois, veio informar (fls. 48/50) que nos Estados da Paraíba e do Paraná fora autorizado o emprego, nos assentos de nascimento, do termo "não binário" (fls. 51 e 52/53), e que no Estado de Pernambuco também se solicitou a adoção da mesma providência.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (19/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00012667 e o código T33C7PP8.

É o relatório.

Opina-se.

Em que pese aos termos dos requerimentos da Defensoria Pública e da sugestão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Santos, fato é que a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, ao regular os requisitos dos assentos de nascimento e casamento, traz previsão apenas da inscrição do sexo (art. 54, n. 2), o que se transporta, por via de consequência, para o assento de casamento (art. 70) e de óbito (art. 80, n. 3).

Vale dizer: a legislação vigente só prevê a inscrição do fato biológico, a partir do que vem informado na declaração de nascido vivo (que prevê as informações "masculino", "feminino" e "ignorado": cf. https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/svsa/vigilancia/declaracao-de-nascido-vivo-manual-de-instrucoes-para-preenchimento), de sorte que – respeitada a orientação de outras Corregedorias Gerais da Justiça – por ora não pode esta via administrativa inovar na ordem jurídica e permitir a lavratura segundo critérios que a lei não prevê. Tanto é assim – ou seja, tanto não existe previsão legal (Constituição da República, art. 5º, II) em amparo da sugestão trazida nestes autos – que, *e. g.,* as normas riograndenses (Provimento CGJ-RS n. 16/2022) e baianas (Provimento Conjunto CGJ-BA/CCI-BA n. 8/2022) se limitam a invocar princípios sem força normativa, para justificar os permissivos que concederam, o que – salvo melhor juízo de Vossa Excelência – não parece a melhor solução.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (19/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00012667 e o código T33C7PP8.

Do exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta ao atilado critério de Vossa Excelência é pela não adoção das sugestões trazidas.

*Sub censura.*

São Paulo, 12 de dezembro de 2023.

**JOSUÉ MODESTO PASSOS**
**Juiz Assessor da Corregedoria**
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (19/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00012667 e o código T33C7PP8.

CONCLUSÃO

Em 15 de dezembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Proc. nº 2023/00012667**

**Vistos.**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro** as sugestões apresentadas.

Ciência aos autores das sugestões.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**
**Corregedor Geral da Justiça**
Assinatura Eletrônica



O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (19/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00012667 e o código VR679E4Y.